

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que propõe alterar a legislação de radiodifusão comunitária para permitir que emissoras sediadas na Amazônia Ocidental formem redes de transmissão de programação jornalística e educativa.

O projeto em tela propõe um limite de tempo para transmissão em rede, que não poderá exceder 15% do total da programação de cada emissora.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A formação de redes na exploração do serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) é vedada pelo art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, dispositivo que a proposição em análise pretende alterar, mediante acréscimo de dois parágrafos:

"Art.16.....

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o serviço de Radiodifusão Comunitária em Municípios situados na Amazônia Ocidental poderão formar redes para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão em rede entre as emissoras referidas no parágrafo primeiro não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total da programação. (NR)"

No que concerne à disciplina constitucional, a RadCom se submete às mesmas normas aplicáveis às demais modalidades de radiodifusão. Exige-se prévio licenciamento estatal, mediante outorga de autorização, cuja validade jurídica depende da aprovação do ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional. O prazo para apreciação do ato também se conforma ao disposto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição.

A programação, por sua vez, deve obedecer aos princípios elencados no art. 221 da Constituição, cujo texto se repete no art. 4º da citada lei. Analogamente, o prazo de exploração da autorização, de dez anos, é idêntico ao definido para as demais modalidades do rádio.

Na modalidade comunitária de radiodifusão, entretanto, o Poder Concedente é autorizado a abrir mão de receita patrimonial oriunda do licenciamento de uso de um bem público – no caso, parcela do espectro de radiofreqüências – para conceder a determinados grupos sociais instrumentos de apoio ao seu desenvolvimento.

Além disso, a legislação que regula o serviço restringe a potência máxima de irradiação para impor que a operação da rádio se limite à área geográfica em que se situa o grupo social atendido. Assim, pode-se dizer que é sempre reduzido o impacto social da atuação isolada de cada rádio comunitária.

A vedação à formação de redes, atualmente imposta pela Lei nº 9.612, de 1998, corrobora essa lógica de funcionamento do sistema de RadCom. Como não pode haver veiculação em âmbito regional ou nacional da programação produzida localmente, não há grande repercussão social relacionada à atuação dessas emissoras.

A finalidade do projeto de autoria do Senador GILVAM BORGES é anular esse efeito – baixo impacto social decorrente da reduzidíssima cobertura territorial – em uma região em que a comunicação terrestre é muito difícil.

Em tese, há duas formas de se ampliar o alcance social da RadCom. A primeira delas é permitir que, de acordo com a área de atuação da emissora, os parâmetros técnicos de funcionamento das estações sejam diferentes. O uso de limites distintos de potência, altura e ganho de antena e modulação, entre uma operação na capital de São Paulo e outra em qualquer

município da Amazônia Ocidental, é requisito para que o sinal atinja parcelas correspondentes da população local.

A segunda forma é a proposta no PLS nº 72, de 2009. A formação de redes é, de fato, uma solução para problemas e necessidades semelhantes que existem entre comunidades que convivem em um mesmo ambiente sociogeográfico, como no caso da Amazônia Ocidental.

A proposição inova o arcabouço jurídico da RadCom ao propor suspender a vedação à formação de redes para a grande “comunidade” da Amazônia Ocidental. Embora com reduzido número de habitantes, essa população, dispersa em extensa área, enfrenta desafios de comunicação que são agravados pela dificuldade de propagação de sinal imposta pela densa floresta amazônica.

Assim, entendo ser meritório o projeto, que ainda tem o cuidado de restringir o polêmico debate sobre formação de redes em RadCom a uma única região geográfica.

Observo, entretanto, que a Amazônia Ocidental não incorpora toda a região que, pelas razões expostas pelo autor do projeto, necessita se beneficiar da formação de redes de radiodifusão comunitária. De acordo com o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, a Amazônia Ocidental não inclui os Estados do Amapá, do Pará e de Tocantins, que também padecem das mesmas dificuldades de comunicação. Nesse sentido, proponho emenda que redefine a área de vigência do direito a ser instituído pelo PLS nº 72, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Substitua-se por “Região Norte” a expressão “Amazônia Ocidental” contida na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator